



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral: ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM 19.598

BELEM — DOMINGO, 7 DE MAIO DE 1961

JUNTA COMERCIAL.

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor no período de 10 a 14 de Abril de 1961.

Diários Oficiais:

1 — Banco Comercial do Pará S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata da sessão Ordinária, realizada em 27/3/61.

2 — Cia. Automotriz Brasileira, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata da reunião da Diretoria, realizada em 26/12/60, instalando uma Filial no Município de Tomé-Açu.

3 — Fôrça e Luz do Pará S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Relatório da Diretoria, Balanço, Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1960.

4 — Auto Peças Brasília S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Relatório da Diretoria, Balanço, Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1960.

5 — Auto Peças Brasília S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a Ata da Assembléia Geral, realizada em 11/3/61 (Ordinária).

6 — Daryberg de Jesús Paes Lobo, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL, que publicou o Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanços de 30/6/60 e 31/12/60 e respectivas demonstrações da conta de Lucros e Perdas de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S.A.

7 — Daryberg de Jesús Paes Lobo, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL, que publicou o Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanços de 30/6/60 e 31/12/60 e respectivas demonstrações da conta Lucros e Perdas da Cia. "Guaporé", Industrial e Agrícola.

8 — Daryberg de Jesús Paes Lobo, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a Escritura de Constituição da sociedade comercial denominada Taxi Aéreo "Marajoara" S.A.

9 — Oscar Santos Navegação S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata da reunião da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de março próximo findo.

10 — Rendeiro, Gêlo Frigorífico S.A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou o seu Relatório o Balanço em 8/2/61.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Respondendo pelo Expediente

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MARIA CHAVES DA COSTA

Respondendo pelo Expediente

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Sr. CAVALHEIRO DE MACEDO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

11 — Companhia Industrial do Brasil, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Relatório da Diretoria, Balanço a Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, apresentados em Assembléia Geral Ordinária realizada em 31/3/61.

12 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou a ata da Assembléia Geral Ordinária de Alto Tapajós S.A., realizada em 10-3-60.

Atas:

13 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária de Gonçalves Navegação S.A., realizada em 31/12/60.

14 — Banco Moreira Gomes S.A., requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Or-

dinária, realizada em 3/4/61.

15 — Pará Refrigerantes S.A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 23/3/61.

16 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária de Gonçalves Comércio e Indústria S.A., realizada em 31/12/60.

17 — Companhia Industrial do Brasil, requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 31/3/61.

Alterações:

18 — Gonçalves Pereira & Cia., requerendo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente do aumento do seu capital de Cr\$ 3.010.000,00 para Cr\$ 5.010.000,00, distribuição de lucros ou prejuízos aos sócios e fixação da remuneração pró-labo-

19 — Paiva Ribeiro & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada de dois sócios.

20 — Albery Monteiro da Silva, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Neves & Fernandes, consistente na retirada do sócio Adalberto Gomes Fernandes, admissão do novo sócio José Pereira Magalhães e aumento do capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00 e mudança da razão social de Neves & Fernandes, para Café Lider Limitada.

21 — F.S. Carrapatoso & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento de sua alteração social, consistente no aumento do capital e remuneração pró-labore e admissão de dois novos associados.

22 — Ambulatório Pronto Socorro São Luiz Limitada, requerendo o arquivamento da alteração de seu contrato social, consistente na alteração das cláusulas 1a., 4a., 5a. e 6a., referentes ao uso da razão social, a gerência da sociedade e a retirada mensal de cada sócio, respectivamente.

Constituição de Firmas:

23 — Exportação e Importação da Amadônia Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social entre partes: — Miguel Neves Galvão, brasileiro naturalizado, casado e Samuel Moysés Levi; Capital — Cr\$ 500.000,00; Objeto, Compra e Venda, beneficiamento de madeira de qualquer especial; Sede, Belém-Pará. — Prazo, indeterminado.

24 — A. Oliveira & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento de seu contrato social de constituição, entre partes. Artur de Oliveira, português, casado, Ermelinda Barreiros Oliveira, brasileira, casada; Capital Cr\$ 800.000,00; Objeto, Comércio de Importação e com-

LEIA NESTA EDIÇÃO SUMÁRIO

SECCÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Junta Comercial

SECCÃO II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Acórdãos

Edital

SECCÃO III

BOLETIM ELEITORAL

Acórdãos

Edital

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator-chefe — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS:		PUBLICIDADE:	
Anual	Cr\$ 1.000,00	1 página de contabilidade,	
Semestral	500,00	1 vez —	Cr\$ 3.000,00.
Número avulso. "	5,00	1 página comum, 1 vez —	
Número atrasado "	6,00	Cr\$ 2.000,00.	
Estados e Municípios:			
Anual	Cr\$ 1.500,00	Por mais de duas vezes —	
Semestral	750,00	10 % de abatimento.	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.			
Mais e cinco vezes — 20 % de abatimento.			
O centímetro, por coluna — Cr\$ 3,00.			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30), às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

pra e venda em geral; Sede, Rua Padre Eutíquio, 760; Prazo, indeterminado.

25 — Cooperativa de Consumo dos Servidores do Núcleo Colonial do Guamã, requerendo o arquivamento da ata de sua constituição.

26 — Waldemir & Walfredo, requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição entre partes, Waldemir Amorim Carvalho e Walfredo de Amorim Carvalho; Capital — Cr\$ 50.000,00; Objeto, Mercadoria; Sede, Rua João de Deus, Guamã; Prazo, indeterminado.

27 — Vicente dos Santos Raiol, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma E.M. Barros & Cia., entre partes; Eli Menezes de Barros, brasileira, solteira, Maria Antonieta de Barros, brasileira, solteira, Antônio José de Oliveira; Capital — Cr\$ 2.000.000,00; Objeto, Produtos farmacêuticos e perfumarias e outros negócios lícitos; Sede, Rua Siqueira Campos, 19-A — Obidos; Prazo, indeterminado.

28 — Antonio Gonçalves Bastos, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Construtora Marbas Comércio, Indústria Ltda., entre partes;

José Marcos de Souza Araújo brasileiro, casado, Raimundo Menezes Gonçalves Bastos, brasileiro, casado, Laise Conceição de Lima Araújo, brasileira, casada, Maria Augusta Rodrigues Bastos, brasileira, casada. Capital — Cr\$ 2.000.000,00; Objeto, construção em geral, transportes, comércio e indústria; Sede, Edifício Leão da América, 210, Prazo, indeterminado.

29 — Alves & Lourenço, requerendo o arquivamento de seu contrato de constituição entre partes; Capital — Orlando Soutelo Alves, brasileiro, casado, Abelardo Lourenço Gomes Filho, Capital — Cr\$ 300.000,00; Objeto — Representações nacionais e estrangeiras, negócios de conta própria; Sede Travessa da Vigia, 111, porta n. 8, Prazo indeterminado.

30 — Labate & Scatigno, requerendo o arquivamento da cópia fotostática de sua alteração e do memorandum destacando o capital de Cr\$ 200.000,00, para a filial que instalou nesta capital, sita à Rua Campo Sales, 30, altos.

31 — Representações Paraenses Ltda., Importação e Comércio, requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração, consisten-

te no aumento do seu capital que de Cr\$ 300.000,00 passa a ser de Cr\$ 1.000.000,00 e mudança da razão social para Representações Paraenses Limitada, Exportação, Importação e Comércio.

Ainda Ata:

32 — Francisco Moreira Pacheco, requerendo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Ordinária de A Eletro Rádio SIA., realizada em 12/4/61.

Autorizações para Comerciais:

33 — Orlando Nonato de Andrade e Silva, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização marital para comercial, que faz Bonerges Pereira de Araújo em favor de sua mulher Arlete Albuquerque de Araújo.

34 — Manoel Fernandes Poças, requerendo o arquivamento da escritura pública de autorização marital que faz em favor de sua mulher Urania Fernandes Poças.

35 — Schebsi Kabacznik, requerendo o arquivamento da escritura pública de autorização marital em favor de sua mulher Luba Kabacznik.

Firmas coletivas:

36 — E. M. Barros & Cia., Corporativa Popular Ltda., M. T. Perdigão & Cia., Waldemir & Walfredo, Café Lider Ltda., Construtora Marbas Comércio e Indústria Ltda., Exportação e Importação da Amazônia Ltda., Alves & Lourenço, A. Oliveira & Cia. Ltda.

Firmas individuais:

37 — Augusto Fernandes Nogueira, responsável pela firma Augusto Fernandes Nogueira, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 20.000,00, para o comércio do Sorveteria, estabelecida à rua Soares Carneiro, 436.

38 — Arlete Albuquerque Araújo, responsável pela firma Arlete A. Araújo Requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 10.000,00, para o Comércio de Mercadoria, Estabelecida à Avenida Doutor Freitas, 397.

39 — José Cabral Vicente, responsável pela firma José Cabral Vicente, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 100.000,00 para o comércio de revendedor de produtos derivados de Petróleo, estabelecido à rua Magalhães Barata, s/n.

40 — Francisco Candido da Silva, responsável pela firma F. C. Silva, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 10.000,00, para o comércio de vendas a varejo de gêneros alimentícios, estabelecida à rua Nossa Senhora de Fátima, 37.

41 — Raimundo Campos Leal, responsável pela firma R. C. Leal, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 10.000,00, para o comércio de Mercadoria, estabelecido à rua Santa Matilde, 674, Marabá.

42 — Manoel Francisco Pinto responsável pela firma Manoel Francisco Pinto, requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 50.000,00, para o comércio de Mercadoria estabelecida à rua Curugá, 226.

Averbações:

43 — F. S. Carrapatoso & Companhia Limitada, requerendo seja averbado em seu registro a admissão das sócias Maria Izabel Silva Carrapatoso e Maria José Carrapatoso Coelho.

44 — M. P. da Silva, firma desta praça, requerendo seja averbado em seu registro a mudança do seu domicílio para a Avenida 25 de Setembro, 77.

45 — M. N. Lima, firma desta praça, requerendo seja averbado em seu registro a abertura de uma filial, nas 4 Bôças, Município de Nova Timboteua, para o comércio de mercearia, com o capital de Cr\$ 10.000,00.

46 — Dias da Costa & Cia., firma desta praça, requer seja averbado em seu registro que só iniciou suas atividades comerciais no dia 2 de maio corrente, tendo estabelecido sua sede à travessa Humaitá, 1017.

47 — Assis Moraes, firma desta praça, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 50.000,00 para 1.000.000,00.

48 — M. N. Lima, firma desta praça, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 20.000,00.

49 — Faiva Ribeiro & Cia., Limitada, requerendo seja averbado em seu registro as retiradas dos sócios Fernão Faria Flexa Ribeiro e Moacyr de Castro Moura.

50 — Gonçalves Pereira & Cia., requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital social de Cr\$ 3.010.000,00 para Cr\$ 5.010.000,00.

51 — F. S. Carrapatoso & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital para Cr\$ 7.000.000,00.

52 — Representações Paraenses Limitada, Importação e Comércio, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital.

53 — F. Souza & Cia., requerendo seja averbado em seu registro o falecimento do sócio Renedito Alves de Souza e admissão do novo sócio Floriano de Souza Filho.

54 — Tourão de Miranda & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a admissão do novo sócio Oldrado Pantouja Pereira, e o aumento do seu capital de Cr\$ 2.500.000,00, para Cr\$ 3.600.000,00.

Cancelamentos

55 — S. Pereira, requerendo o seu cancelamento em virtude de sua liquidação efetuada em 26 de fevereiro de 1961.

56 — Pedro das Neves Rosas, requerendo o cancelamento da firma Neves & Fernandes.

57 — Casa Chic Limitada, requerendo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução.

Portaria de Leilão

58 — Naldir Santiago de Souza, requerendo licença para efetuar leilão.

Certidões

59 — F. Serrano & Cia., Ltda. e S. Pereira, Reynaldo de Souza Melo (2), Nilson Mendonça.

Livros

60 — A Phililândia Ltda., José Cabral Vicente, José Borges Cordeira, H. Mendes, Martini Importadora de Móveis S. A., N. V. & Irmão, Comércio e Indústrias Fines Guerreiro, S. A.; Organização dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos, Vicente dos Santos Raiol, Lojas Rydan S. A., Fábrica União Indústria e Comércio S. A.; Lojas Prata de Artigos Domésticos Ltda.; Companhia Industrial do Brasil; Assud Elias Ruffeil & Cia.; Fernando Augusto Leão Duarte; Raul Vicente; Hermar Duarte & Cia.; Francisco Moreira Pacheco; Banco Nacional de Minas Gerais S. A.; Joaquim Oliveira Alves da Cunha; Massud, Tecidos S. A.; N. Oliva Peres Sanches & Cia.; Ibesa — Indústria Brasileira de Embalagens S.

A. — Filial, Soares, Fernandez, Ltda.; Brasília, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silva, Duarte — Ferragens S. A.; Importadora Braga Ltda.; Compa-

nhia Braga Ltda.; Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — Filial de Belém; Souzaleixo Ltda., Portuense Ferragens S. A..

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ubelino de Jesus Vieira Filho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem esquerda do Amador, pelo lado de baixo com Antonio Miranda da Costa, pelo lado de cima com terras requeridas por Aristides Ribeiro Gomes, e pelos fundos com a margem do Aníngal denominado Lago Branco. O lote de terras mede 642 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 26 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1950 — 29-4, 9 e 19-5-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jeremias Rodrigues da Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o Igarapé Maravilha, pelo lado de baixo ainda com o Igarapé Maravilha, pelo lado de cima e fundos com terras do Estado. O lote de terras mede 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 26 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1951 — 29-4, 9 e 19-5-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Batista da Costa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 54.º Termo, 54.º Município de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o lago Cicanandeuá, pelo lado direito com Santino Gama da Costa, pelo lado esquerdo com Manoel Garcia e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 88 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona

a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 26 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1952 — 29-4, 9 e 19-5-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Santiago da Luz, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 54.º Termo, 54.º Município de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o Igarapé da Prata, pelo lado de baixo com terras devolutas, pelo lado de cima ainda com terras devolutas, e pelos fundos com terras requeridas por Luiz Henrique de Amorim Filho. O lote de terras mede 1.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 26 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1953 — 29-4, 9 e 19-5-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aristides Ribeiro Gomes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem esquerda do Parará do Amador, pelo lado de cima com herdeiros de Antonio Marinho Afilhado, pelo lado de baixo, com terras requeridas por Umbelino de Jesus Vieira Filho, e pelos fundos com a margem do Aníngal denominado Lago Branco. O lote de terras mede 480 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Óbidos.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 26 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1954 — 29-4, 9 e 19-5-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Orlando Luciano Martins de Moraes Rêgo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 28.º Termo, 28.º Município de Mocajuba e 71.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Medindo 500 metros de frente por 1500 ditos de fundos, Localizado no Distrito de São Pe-

dro de Vizeu do Município de Mocajuba, numa região situada entre o Igarapé Belém, limite intermunicipal ao Norte, e o Igarapé Mutapera, limite intermunicipal ao Sul, tendo a margem esquerda do Tocantins no Este e o Igarapé São no Oeste, como demonstra marcado em azul-marinho no croqui que segue anexo, tudo de acordo como manda o art. 60. do Regulamento de terras.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Mocajuba.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1920 — 27-4, 7 e 17-5-61)

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário Cavalcante Supcira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Moju e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a estrada Rodovia Moju Sarobaí, pelos lados direito, com terras devolutas, esquerdo, parte com terras ocupadas por Pedro Neri e a posse "Retiro de Oiaia", de propriedade de Oton Gomes de Lima e pelos fundos com terras devolutas do Estado, para a frente da estrada Moju Sarobaí, mede 400 metros, e pelos fundos das terras ocupadas por Pedro Gomes Neri, mede 198 metros, acompanhando as terras ocupadas por Americo Vespúcio da Silva Chagas (50 metros) e José Nazareno Coelho (50 metros), daí em linha reta até a posse denominada "Retiro de Oiaia", de propriedade de Oton Gomes de Lima, pelos lados mede 880 metros de cada lado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Moju.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1919 — 27-4, 7 e 17-5-61)

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Edith Coher da Cunha, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 203.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote denomina-se "Itapaiuna", com as seguintes confrontações: Pela frente, com o rio Tapajós, pelos fundos; com terras devolutas; pela parte de cima,

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 25 de Abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1925 — 27-4, 7 e 17-5-61)

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por João Batista Rosa, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com terras de propriedade do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas; pelo lado de cima, com terras da posse "Graciosa"; pelo lado de baixo, com terras da posse "Castanhal" e pelos fundos, com a posse "Graciosa", medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 18 de abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1923 — 27-4, 7 e 17-5-61)

com o igarapé "Jatuarana", e pela parte de baixo, com o igarapé Matachim, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 18 de abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1924 — 27-4, 7 e 17-5-61)

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Tibiríá S. Brigida Cunha, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 203.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A Ilha denominada "Itapaiuna", situada no referido rio Tapajós, Município de Santarém, distrito de Boir, ilha essa destinada à criação do gado e que mede, mais ou menos, 6.000 metros de comprimento por 500 metros de largura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 18 de abril de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 1925 — 27-4, 7 e 17-5-61)

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

Reprodução por ter saído com incorreção no D. O. de 27-4-61.

DIÁRIO OFICIAL

Órgão do Governo Paraense, com edição diária e uma circulação total de mil exemplares.

— ANUNCIOS —

AFRICANA, TECIDOS S. A. horas, para tratar dos seguintes assuntos:

Assembléa Geral Extraordinária
(1a. Convocação)

a) Autorização para aumento de Capital;
b) O que ocorrer.

De acôrdo com os dispositivos legais, com os Srs. acionistas convidados a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, em sede Social à Travessa Frutuoso Guimarães n. 166/190, no próximo dia 15 de maio, às 15

Belém, 4 de maio de 1961,
— (ca) Pedro de Castro Al-
vares, Diretor Presidente —
Henrique José Ribeiro, Dire-
tor — Antonio José da Silva
Coeelho, Diretor.

(Ext. — Dias — 5, 6 e 7/5/61)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eliberto Conde, brasileiro naturalizado, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua O' de Almeida, 1044.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 3 de maio de 1961.

(a) Arthur Claudio Mello, primeiro Secretário.
(T. 2041 — Dias 6, 7, 9, 10 e 11/5/61).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados, as acadêmicas de Direito Jandira Magno de Araújo, Odette Martins da Gama Malcher e Maria Magdalena Contente, brasileiras, solteiras, residentes e domiciliadas nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 28 de abril de 1961.

(a) Arthur Mello, primeiro secretário.
(Dias 4, 5, 6, 7 e 10/5/61).

BOOTH (BRASIL) LIMITED

BALANÇO GERAL DE SUA SEDE EM BELÉM E SU CURSAIS DE MANAUS — S. LUIS, FORTALEZA
RELATIVO AO ANO FINANCEIRO TERM INADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
IMOBILIZADO		INEXIGÍVEL	
Imóveis	6.809.906,00	Capital	26.540.064,60
Embarcações	44.976.789,30	Fundo para depreciações ...	17.919.674,20
Instalações e Equipamentos		Provisões	405.911,40
Portuários	1.140.170,20	Contas de Resultado	23.454.664,40
Veículos	2.332.806,00		68.320.314,60
Maquinismos e Equipamen- tos Mecânicos	1.993.208,00		
Móveis e Utensílios	2.683.646,20		
	60.026.526,50		
DISPONÍVEL		EXIGÍVEL	
Caixa	1.302.499,20	Agências no País	19.843.802,20
Bancos	4.265.164,30	Matriz Contas Correntes	40.783.128,00
	5.567.663,50	Iapes e Sindicatos	1.433.056,80
		Credores Diversos	3.094.925,50
		Outros créditos	596.214,40
			65.801.126,90
REALIZÁVEL		PENDENTES	
Filiais	19.372.719,30	Taxas arrecadadas a recolher	4.240.274,70
Títulos e Investimentos	374.000,00	Contas em suspenso	923.795,70
Títulos da Dívida pública Em- prestimo Compulsório	1.505.592,30		5.164.070,40
Devedores Diversos	15.993.467,00		
Contas Correntes	553.306,20		
Almoxarifado	11.145.385,10		
Outros ativos	1.026.459,40		
	49.970.929,30		
PENDENTES			
Obras em andamento	2.520.485,00		
Contas em suspenso	1.158.434,70		
Contas de custeio de vapores	19.225.885,80		
Despesas de navios consig- nados	815.587,10		
	23.720.392,60		
	Cr\$ 139.285.511,90		Cr\$ 139.285.511,90

Belém, 31 de dezembro de 1960
BOOTH (BRASIL) LIMITED

W. BOLIVAR KUP — Gerente Geral

EDMUNDO MOURA
Técnico em Contabilidade — Cart. do
C.R.C. Pará, 081 — Belém - Pará

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" COMPREENDENDO MATRIZ EM BELÉM E FILIAIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
ENCARGOS DO EXERCÍCIO		RECEITA ORDINÁRIA	
Dispendio com:		Comissões	
Ordenados	12.025.923,10	Entidade Estivadora	13.959.253,40
Gastos Gerais de Administração	13.520.965,80	Aluguel de Embarcações	6.083.067,90
Práticos Fluviais	1.182.374,00	Aluguel de Encerados	125.977,40
Oficinas	3.474.375,10	Fornecimento de Água	440.543,10
Condução	410.758,60	Eletrodos	260.198,70
Contas Incobráveis	944.868,00		42.273.951,60
	31.529.264,60		
DEPRECIACÕES		RECEITA EXTRAORDINÁRIA	
Embarcações	2.271.015,00	Juros e Descontos	201.617,90
Veículos	341.961,20	Diversos Créditos	252.988,50
Maquinárias	170.730,60		454.606,40
Gerador	1.082,40		
Tanques Novos	18.536,90		
Móveis e Utensílios	268.364,70		
	3.071.690,80		
Erro de cálculo em Depreciações de alyarengas no exercício passado	59.327,30	RECEITA ESTRANHA A EXPLORAÇÃO	
Conservação e Reparos do rebocador "Arary" durante o corrente exercício	1.076.285,50	Aluguéis	1.151.213,00
Fundos instituídos para possível aplicação no exercício seguinte	405.911,40	Diferença entre as depreciações anuais atribuídas à camionete "VANGUARD" ... Cr\$ 75.536,40 e o prejuízo advindo da venda desse veículo, cujo custo era de Cr\$ 94.770,80	56.302,00
Resultado do Exercício	7.693.053,40		1.207.515,00
	Cr\$ 43.936.073,00		Cr\$ 43.936.073,00

Belém, 31 de dezembro de 1960

BOOTH (BRASIL) LIMITED

W. BOLIVAR KUP — Gerente Geral

EDMUNDO MOURA
Técnico em Contabilidade — Cart. do
C.R.C. Pará, 081 — Belém - Pará
(Ext. — Dia — 7/5/61)

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE FERRAGENS E
MADEIRAS, S. A.**

Assembléia Geral Extraordinária

AUMENTO DE CAPITAL

Convidamos os senhores acionistas de Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras, S. A., para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia vinte (20) de maio corrente, na sede social, à Avenida Almirante Barroso, 65/73, nesta cidade, às dezessete (17) horas,

a fim de deliberarem sobre os seguintes atos já autorizados na reunião da Assembléia Geral Extraordinária de 10 de dezembro de 1960:

a) efetivação do aumento do capital e da absorção da Sociedade Abílio Tavares, Ferragens, S. A.;

b) alteração dos estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém (Pa), 2 de maio de 1961.

(a.) Bento José da Costa — Presidente.

(Ext. — 4, 7 e 14/5/61)

PICKERELL, REPRESENTA-

ÇÕES S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Nos termos da lei, que regula as Sociedades Anônimas, convido os srs. acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Extraor-

dinária, no próximo dia 15 de maio, em 1.ª convocação às 17 horas, na sede da firma à Rua Santo Antônio, 95, para deliberarem o seguinte:

a) eleição de Diretoria;

b) o que ocorrer.

Belém, 7 de maio de 1961.

George Henry Pickerell II
Diretor-Presidente

(Ext.—Dias 7, 9 e 10/5/61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 7 DE MAIO DE 1961

NUM. 5.368

15a. Sessão Ordinária da 2a. Câmara, realizada em 20 de abril de 1961, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes: — Os Exmos. Srs. Des. Hamilton Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnano Monteiro Lopes e Eduardo Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Ausência Justificada: — Exmo. Sr. Des. Oswaldo Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luiz Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão do 2a. Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. (O Dr. secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Presidente — Vv. Excias. têm recurso de habeas-corpus?

Presidente — Não havendo matéria penal em pauta, está encerrada a sessão da 2a. Câmara Penal e aberta a da 2a. Câmara Civil.

(O Dr. Secretário lê a ata).

Presidente — Em discussão a ata. — Não havendo impugnação, está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve). Entrega e passagens de autos (houve).

Presidente — Embargos de Declaração — Capital — Embargante: Fernando Dias Teixeira; embargado: O Venerando Acórdão n. 143. Relator: O Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha — Excia., eu peço adiamento, porque o revisor não está presente. — É o Des. Brito Farias. Ele faz parte da turma julgadora e participou do julgamento.

Presidente — Adiado.

Presidente — Apelação Cível — Capital — Apelante: João das Neves Porpino; apelada: Maria José de Souza. Relator — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes.

Des. Ferreira de Souza: Peço a palavra, Excia. — Estou com vista dos autos.

— Excia., eu pedi vista dos autos em virtude da divergência parcial havida entre os votos do Exmo. sr. Des. Relator e do Exmo. Sr. Des. Revisor.

O Des. Agnano Lopes, como relator, deu provimento parcialmente à apelação para o efeito de condenar o réu ao pagamento das indenizações que se liquidassem de acordo com o cálculo que ele apresentou. Enquanto que o Des. Patriarcha deu provimento, tam-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

bém, parcialmente, para reduzir a indenização ao pagamento de despesas do funeral, luto e honorários do advogado.

Em face dessa divergência, eu pedi vista dos autos, para pronunciar o meu voto, que é o seguinte:

— Acompanho a pronunciamento do Exmo. Sr. Des. Eduardo Patriarcha para prover parcialmente a apelação e ajustar a sentença apelada ao disposto no art. 1537, inciso I do Cód. Civil, reduzindo o ressarcimento imposto ao apelante às despesas do funeral e luto, computando-se os honorários sobre o montante respectivo, na base de 20% (vinte por cento).

A decisão recorrida se opõe frontalmente à torrencial jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive do Excelso Pretório, que nega a prestação de alimentos como indenização nos autos ilícitos quando a vítima, sendo ainda menor, era dele credor, e não devedor. Não há, em boa hermenêutica, como dissentir dessa orientação que assenta na prescrição do referido artigo 1537, inciso II.

A pessoa que tem direito a ser indenizada não deve enriquecer por meio da indenização, mas, apenas obter o ressarcimento do dano que efetivamente sofreu.

No caso concreto dos autos, lamentando embora a tragédia que ceifou a vida da vítima, forçado é reconhecer que não há dano efetivo além das despesas a que a autora foi obrigada com o funeral e o luto. O evento não trouxe para a autora qualquer solução da continuidade em sua manutenção. O menor não a alimentava, antes, era por ela alimentado.

Restou-lhe, sem dúvida, a dor profunda pela perda do ente querido. Mas, essa dor é gem si e por si irreparável. Nem a lei autoriza a indenização de hipotéticos danos futuros.

Decidiu o T. J. do Distrito Federal, hoje, Estado da Guanabara, julgando a apelação n. 14197, em 18 de outubro de 1958: "Deste jeito, pois, a sentença que assim concluiu e, outrossim, limitou, nos termos da jurisprudência, a indenização ao funeral, luto e despesas de advogado, dado que a vítima ainda não estava em idade de prestar, mas de receber alimentos, é incensurável, nela nada havendo que modificar". (Em Rev. For.

n. 126, maio de 1959).

Em caso semelhante assim se pronunciou o Excelso Pretório, no Rec. Extraordinário n. 39051, oriundo de Minas Gerais: — "O art. 1537 do Cód. Civ. diz, no inciso II, que a reparação, no caso de homicídio, se faz com a atribuição de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

O menino era alimentado pelos pais. No futuro, poderia dever-lhe alimentos. Mas, ao evento, era credor e não devedor. Importa atender à letra da lei, cuja objetividade é inegável.

Como se percebe, essa hipótese decidida pelo Supremo é semelhante a que ora se está julgando, e o Excelso Pretório reformou a decisão do Tribunal mineiro — "para cancelar tudo o que, por puro arbítrio, se computou na condenação", reduzindo esta ao ressarcimento das despesas com o funeral, luto e honorários do advogado.

Estes os fundamentos com que, discordando, data venia, do ilustre Desembargador Relator, votou com o não menos ilustre Desembargador Revisor.

Dou provimento parcial à apelação para limitar a condenação às despesas do funeral, luto e honorários de advogado, na base de 20%.

Presidente — A Veneranda Câmara, por maioria de votos deu provimento parcial à apelação para limitar a condenação às despesas de funeral, luto e honorários de advogado, na base de 20%.

Ficando designado o Des. Patriarcha para lavrar o acórdão.

Des. Agnano Lopes — Excia., eu quero motivar no acórdão o meu voto vencido.

Presidente: — Apelação Cível — Soure — Apelante: Eurico de Almeida Cavalcante e outros; apelados: os mesmos.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Des. Manuel Pedro: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Presidente — V. Excia. tem preliminar?

Des. Manuel Pedro — Não tenho, Excia.

Des. Agnano — Peço a palavra. — Há um agravo no auto do processo, Excia., interposto na 2a. fase do despacho do Dr. Juiz anulando diversos atos.

Des. Manuel Pedro — Vou apreciar o agravo.

Presidente — É como preliminar.

Des. Manuel Pedro — Preliminarmente. Os autores Eurico e Heráclito de Almeida Cavalcante, ora apelantes, apresentaram agravo no auto do processo, requerendo que fossem tornado sem efeito o despacho do Juiz prolator do mesmo, a fim de, chamando o processo à ordem determinasse o Juiz a repetição, apenas, dos atos periciais de reavivitação e medição da linha de fundos da demarcação procedida em 1910 pelo Engenheiro Gama Lobo, afim de que o mesmo Juiz pudesse dirimir as dúvidas suscitadas pelo réu Guilherme Medeiros Lobato único trabalho realmente nulo de pleno direito, dizem eles, motivado pela ausência do agrimensor e do perito Manuel Batista do Nascimento. Porém, não conheço do agravo no auto do processo, pois, segundo prescreve o art. 351, inciso II, do Cód. Proc. Civil, só cabe no auto do processo das decisões que não verificam nos presentes autos, acrescendo mais, que não foi reduzido a termo o referido agravo, como prescreve o art. 352 do Cod. Proc. Civil.

Presidente — S. Excia. Des. Relator negou provimento ao agravo no auto do processo.

Des. Agnano — Eu não conheço do agravo, porque não é caso dele.

Des. Patriarcha — Excia., eu quero um esclarecimento. — O agravo no auto do processo foi interposto?

Des. Agnano — Eu vou ler: — Não conheço do agravo no auto do processo porque a decisão anulatória dos autos praticados sem a assistência do agrimensor, nem notificação das partes, não configura a hipótese prevista no inciso II, do art. 351, do Cód. Proc. Civil. Desse dispositivo, resulta a cabida do recurso quando se não admitir a prova requerida, ou for cerceada, de qualquer forma, a defesa dos interessados. Decretando a nulidade desses atos irregulares e ordenando a sua renovação, é evidente que se não recusou prova alguma, nem tão pouco se cerceou a defesa dos interessados.

Desprezo a preliminar.

Presidente — S. Excia. Des. Agnano desprezou a preliminar.

Des. Manuel Pedro — Quanto ao mérito.

— A questão ventilada nos autos, versa sobre ação de avi-

ventação e demarcação das terras limítrofes do Arraial e S. Bento ou Dunas, requerida pela firma Eurico Cavalcante & Irmãos, sua proprietária, transferida com a dissolução da firma as referidas terras para Eurico de Almeida Cavalcante e Heráclito de Almeida Cavalcante seus proprietários, como consta dos autos. Mas o Barão e a Baronesa de Guajará, na escritura aditiva, se eximiram de responsabilidades futuras quanto aos limites dessas terras Arraial, porque as haviam transmitidos pela firma como possuíam e possuir seu predecessor, terras essas que tinham como origem a Carta de Data de Sesmaria concedida a Caetano Rufino Seabra. O engenheiro Evandro Simões Bonna no seu memorial descritivo à fls. 964, vol. V, diz que pelas averiguações feitas fácil é deduzir que nem as terras dos herdeiros de Maria Tavares Lobato, nem as de Guilherme Medeiros Lobato confinam com as propriedades dos autores, razão pela qual decidiu já prolongar a linha leste-oeste verdadeira que limita as sortes do Jutahy e Uchi das terras demarcadas como o verdadeiro limite Sul da sorte Arraial tendo Francisco Dacier Lobato, por seu procurador protestado contra a deliberação do engenheiro Evandro Bonna em querer prosseguir a linha sul das terras do Arraial, na direção leste, na extensão de 3931,60 metros, a partir do limite oeste na divisa norte das terras do Uchi, prosseguimento este que invade as terras do suplicante denominado Cajueiro ou Cajueirinho.

Mas, o referido engenheiro Evandro Bonna, tendo procedido a verificação das terras do Cajueiro ou Cajueirinho sem que tivesse dúvida, reclamação ou protesto de quem que fosse — constatado ficou que referidas terras ao atingirem o limite oeste da divisa norte das terras do Uchi, estavam, apenas, com 30666,70 metros, de sul para norte, faltando, portanto, 3533,30 metros para completar uma légua lançada na direção norte.

Mas, nessa operação o referido engenheiro Evandro Bonna, não levou em conta que as terras das suplicantes, tiveram origem mais antiga que as dos demarcantes, tendo por isso de ser respeitados e para que dúvidas sejam dirimidas como bem disse o Dr. Juiz de Direito, os documentos devem ser cotejados, dando-se preferência aos públicos e na igualdade de condições aos mais antigos.

De fato, como alega Guilherme Medeiros Lobato, por seu procurador, às fls. 1003 do volume V, todas elas tiveram origem em Cartas de Data de Sesmaria, passadas por sua magestade o rei de Portugal em favor das Sesmeiros, são, portanto, os títulos originários de propriedade e como tais justos títulos tendo chegado através dos tempos, observados os princípios legais até os atuais proprietários.

Depois que o engenheiro Evandro Bonna, levando em consideração o protesto de Guilherme Medeiros Lobato é que chegou à conclusão que a Sesmaria de Tartarugas é mais antiga que a do Arraial, constatando que as terras constantes da segunda metade da Sesmaria de Tartarugas pertencem de fato ao réu Guilherme Medeiros Lobato, e que a outra

metade já estava demarcada consistindo os trabalhos nesse trecho apenas como aviventação.

A demarcação tem de se limitar ao ponto justo da sua origem que é a carta de Sesmaria passada a Caetano Rufino Seabra, tendo sido a demarcação requerida pelos autores, ora apelados, visto que, as posses Arraial e São Bento ou Dunas nunca foram demarcadas, de modo haver marcas que estabeleçam os seus extremos, e assim com a demarcação ficar conhecido o ponto extremo oeste da posse Arraial, e uma vez que a posse São Bento que tem o seu ponto terminal na posse Arraial que lhe é contígua, acha-se separada das outras posses confrontado com acidentes geográficos naturais, como sejam o igarapé Siriri e o rio Amazonas, limitando-a também, sinais, rumos ou marcos divisórios das posses já demarcadas, alguns dos quais já desaparecidos, o que cumpre serem aviventados de acordo com os documentos que lhe dizem respeito, acontecendo ainda não ser conhecido de modo positivo o ponto terminal da posse Arraial, limítrofe com a posse sem denominação de propriedade dos herdeiros ou sucessores de José Pedro Calandrini de Azevedo e Guilherme Medeiros Lobato.

Mas, ao contrário do que dizem os réus, ora apelados, é perfeitamente procedente a demarcação, visto que têm os autores o direito de propriedade sobre as citadas terras, que lhe dão o direito de delimitá-las, porém, respeitadas as posses dos réus, ora apelados, procedentes de antigas Sesmarias.

Verifica-se nos presentes autos, que todas as transmissões que se verificaram no decorrer dos tempos, têm respeitado os limites característicos e pontos de referência consignados nos títulos respectivos e no curso da aviventação e demarcação, e assim respeitadas os limites das terras, os direitos dos réus, ora apelados sobre as suas propriedades constantes da metade parte sul da Sesmaria das Tartarugas, bem como a metade parte norte da Sesmaria de Cajueiro ou Cajueirinho, pertencente a Guilherme Medeiros Lobato e a Francisco Fernando Dacier Lobato em todas as suas dimensões.

Pelos motivos expostos, nego provimento à apelação por seus fundamentos que são jurídicos.

Presidente — S. Excia. Des. Roberto negou provimento à apelação para confirmar a decisão dada por serem jurídicos os seus fundamentos.

Des. Agnato — Peço a palavra, Sr. Juiz.

No dizer dos apelantes, a sentença apelada se mostra vulnerável e, consequentemente, passível de reforma, nos seguintes pontos capitais: a) ter admitido a prevalência entre duas cartas de data de Sesmaria, da que foi registrada em segundo lugar, posto que mais antiga; ter reconhecido ao réu, também apelante, Guilherme Lobato, maior quantidade de terras do que lhe davam os documentos originais; b) — que nula é a carta de data de Sesmaria concedida em 1766 a Manoel José da Serra Castelo Branco. Não me parece, entretanto, que procedam tais alegações.

Entre duas Cartas de Data de Sesmaria deve prevalecer, evidentemente, a mais antiga, pouco

importante a data do registro. A outorga da Carta de Data de Sesmaria importava a posse imediata das terras, sem quaisquer outras exigências. O rei era o dono das terras; podia dá-las a quem quizesse. O registro posterior dessas cartas teve apenas a finalidade de disciplinar e coordenar essas concessões até então arbitrárias. Somente depois do advento do Código Civil, em 1916, é que a transcrição do título passou a ser meio hábil de aquisição do domínio. Consequentemente, pouco ou nenhuma importância, no que tange a prioridade dum título sobre o outro, o registro a que aludem as razões de fls.

Insistem os apelantes Heráclito Cavalcante em afirmar que a sentença deu ao réu Guilherme Lobato mais do que lhe era lícito obter pelos documentos originais. Sustentam que os direitos agora defendidos pelo réu Guilherme se originam da carta de data outorgada a Manoel José da Serra Castelo Branco. Morto este, as terras objeto da aludida carta passaram integralmente ao alferes Manoel José Pereira Serra, o qual, por sua vez, em 1777, vendeu uma légua e três quartas partes ao capitão Custódio Teodosio Calandrini, do que fez ressalva o vendedor de seu próprio punho, no próprio original da carta. Falecendo Custódio, ao seu filho único, de nome José Pedro, passaram as terras em questão, mas, nas quantidades indicadas, ou sejam uma légua e três quartas partes, e desse, por sua vez, a João Calandrini de Azevedo, foram ditas terras inventariadas na Comarca de Muaná, e descritas como uma sorte de terras de campinas, próprias para criação de gado, contendo 4 léguas em quadra, na costa norte. Entretanto, o citado João Calandrini, quando vivo, deu o registro duas léguas de frente por uma de fundos e sua viúva, por conta própria, aumentou essas 2 léguas para 4. Contra esse indevido alargamento da propriedade de João Calandrini, à custa dos herdeiros e sucessores de Manoel José da Serra Castelo Branco, é que se rebelam os apelantes Heráclito Cavalcante e seus irmãos. Todavia, anda têm a ver com tal alargamento, visto que as terras, supostamente, esbulhadas, não lhes pertencem, mas após citados herdeiros e sucessores do antigo sesmeiro, aos quais, exclusivamente, é que compete defender o seu domínio contra terceiros. Se o não fizeram, usando do remédio específico, a quando do julgamento da partilha dos bens deixados por João Calandrini, aos apelantes Heráclito e seus irmãos, é que não se pode reconhecer tal faculdade.

Igualmente, improcede a arguição de nulidade quanto à carta de data de sesmaria outorgada a Manoel José de Serra Castelo Branco, e, consequentemente, da carta de adjudicação expedida em favor do réu Guilherme Lobato, pois, os motivos alegados, em prol dessa arguição, não justificam a sua procedência.

É, também, para desprezar a alegação feita pelos autores, ora apelantes, de que os réus não são seus confinantes, pois tal alegação, já agora é tardia, porque ultrapassada a primeira fase da demarcatória, isto é, a em que se questiona sobre a legitimidade das partes. Ademais, foram os próprios autores, que na inicial fizeram

citar os réus como seus confinantes. A decisão, que os reconheceu como tais, não pode ser nesta altura, modificada, o que seria ofensiva à coisa julgada. Devendo, pois, prevalecer sobre os títulos dos A. A. os documentos produzidos pelos réus, por serem mais antigos, é indubitável que a conclusão a que chegou o Dr. Juiz a quo não se pode opor qualquer restrição. Ao demais, a concessão das terras, a que alude a carta de data, transcrita, por certidão às fls. 58 (10. v) foi feita com condição de não causar prejuízo a terceiros, ou sejam os que, portadores de sesmaria anterior, estavam na posse de terras limítrofes. Acresce que o barão e a baronesa de Guajará e Dr. Inês Pereira Chermont Rodrigues (fls. 55, cit. vol.), ao fazerem venda das terras denominadas Arraial à D. Inês Bernardina Ferreira Pena, declararam que não se obrigavam por qualquer dúvida ou questão futura que se possa suscitar sobre os limites das terras mencionadas e das quais fizeram venda pela forma como possuíam e possuiu o seu predecessor Coronel José Olímpio Ferreira. Destarte, considerando-se que a Sesmaria de Tartarugas é mais antiga que a do Arraial, e tendo sido esta concedida sem prejuízo de terceiros, aos A. A. apelantes, não assistia o direito de pretender a prevalência dos seus títulos sobre os dos réus, afim de excluí-los do domínio de extensa faixa de terras. Da mesma forma, não me convenceram as razões expostas pelos réus apelados Guilherme Medeiros Lobato e Francisco Dacier Lobato, no tocante aos supostos erros de medição.

Nestes termos, nego provimento à ambas apelações e confirmo a sentença homologatória da demarcação.

Des. Manuel Pedro — Confirmo a decisão do Juiz. Nego à ambas apelações para confirmar a sentença apelada.

Presidente — Em discussão. Des. Agnato — Acompanho o relator.

Des. Patriarcha — Acompanho. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à ambas apelações para confirmar a decisão apelada.

Presidente — Não havendo mais matérias em pauta, está encerrada a sessão, da 2a. Câmara Cível.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 24 de abril de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 173
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço de Curuçá

Requerente — O Bacharel Ademar Correro de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

ACÓRDAM, em sessão plenária e maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovado e o prescrito nos arts. 298 e 333, do Código Judiciário do Estado, em vigor, — em deferir o pedido de contagem de tempo de serviço relativamente ao período de 22 de dezembro de 1951 a 1 de junho de 1956, em que exerceu as funções de Pretor de Marapanim, 2o. Termo Judiciário da Comarca de Curuçá, e também do Termo sede desta Comarca e ainda do Termo Judiciário de São Caetano de Odívelas, Comarca da Vi-

gia, bem como o período de 180 dias de férias eleitorais, não gozadas e relativas aos períodos de janeiro de 1958 a 30 de abril de 1960, como juiz eleitoral da 35a. Zona (Comarca de Baião) e de 1 de maio a 31 de dezembro de 1960 como juiz eleitoral da 9a. Zona (Comarca de Curuçá), tão somente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Pojucan Tavares, Oswaldo de Brito Farias e Manuel Pedro d'Oliveira, que deferiam também para adicionais, segundo pedia o juiz requerente.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 19 de abril de 1961. — (a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de abril de 1961. — (a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 174
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente — Francisco Casemiro da Silva, Servente da Secretaria do Tribunal de Justiça. Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Vistos, etc.

ACÓRDAM, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovante pelas certidões de fls. 3 e 4, contar, em favor de Francisco Casemiro da Silva, servente lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, — treze (13) anos, dez (10) meses e vinte e três (23) dias como Guarda Civil e seis (6) anos, dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias como servente deste Tribunal, para todos os efeitos legais, consignando-se em seus respectivos assentos, o total de vinte (20) anos, um mês e dezoito (18) dias de serviço público prestado ao Estado.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 19 de Abril de 1961. — (a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de abril de 1961.

(a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 175
Pedido de Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — O Bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago. Segundo Pretor do Cível e Comércio.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Vistos, etc.

ACÓRDAM, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em concordância com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, conceder ao Sr. Bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, Pretor do Cível e Comércio da Comarca da Capital, — sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, na forma legal, a contar de dezoisete (17) de Abril corrente.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 19 de abril de 1961. — (a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de abril de 1961. — (a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 176
Agravamento de Durval Dias Vieira.

Agravado — Alvaro Santana. Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — 1o. — E' nulo o arresto em cujo processo não foram observadas as formalidades previstas no Livro V, Título I — Das medidas preparatórias — do Código de Processo Civil e Comerc-

cial da República, 2o.) Em consequência, nulos são também, todos os atos praticados pelo arrestante, ora agravado, com base ilegalmente deferido.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da Comarca de Santarém, em que é agravante Durval Dias Vieira; e, agravado, Alvaro Santana, etc.

I. — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimemente, dar provimento ao presente agravo de instrumento, originado de decisão do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Santarém, em que é agravante Durval Vieira e agravado Alvaro Santana, para anular, como anulam ab initio, o processo de arresto requerido pelo ora agravado, ficando sem nenhum efeito e valia, todos os atos praticados pelo arrestante Alvaro Santana, com base no referido arresto ilegalmente concedido, e determinam que o dito arrestante devolva ao agravante, todos os bens arrestados, sem prejuízo de quaisquer providências que o agravante possa tomar, em virtude dos prejuízos que tenha sofrido, ou venha a sofrer, com a medida requerida e indevidamente concedida.

II. — assim decidem porque: além de ser lacunosa a petição de fls. 2 dos autos de arresto (fls. 16 verso destes autos), o processo não seguiu o rito necessário com as observâncias das formalidades legais. O arrestante apresentou documentos, alguns dos quais não eram da responsabilidade do agravante, assim como, algumas promissórias vincendas, não seriadas, como a que resultam da mesma transação. Somente desta, é que venceu a primeira, ou quaisquer delas, consideraram-se vencidas as demais.

No caso dos autos, tal não aconteceu.

O requerimento foi despachado "D. A. Como requer, expeça-se o mandado requerido", sem a audiência do arrestado (arrigo 683 do C. P. C.), e sem o cumprimento do disposto no artigo 685 e seu parágrafo único. Sem o processo ter seguido até final, o arrestante deu-se pressa em requerer a dispensa da venda do gado em leilão, alegando que o gado arrestado ao Réu está a "exigir grandes despesas para a sua guarda e sujeito a constantes baixas". (fls. 17 v.) e o Dr. Juiz sem outra qualquer formalidade, e sem sindicância de espécie alguma, despachou esse requerimento: "Faça-se a venda particular do gado requerido pelo advogado do autor". (fls. 18) e isto, quinze dias depois do despacho inicial, sem que o arrestado tivesse sido citado legalmente, pois que embora sabedor o agravado da ausência do réu, pediu a citação deste com hora certa, e não por edital, como seria o caso, e pelo menos, mais prudente.

A venda requerida por Alvaro Santana a 28-6-1960, e deferida pelo Juiz na mesma data 28-6-1960, foi procedida do pedido de remoção do gado para outra parte... (25-6-60) e despachada "como requer" na mesma e última data, ao tempo em que o arrestado Durval Dias Vieira reclamou ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, contra o que estava sendo feito em Santarém, contra ele, e pediu providências a respeito, principalmente no que se referia à venda do seu gado, pois, era o que se propalava em Santarém. O Egrégio Tribunal, tomando conhecimento da reclamação, preliminarmente, determinou a sustação de quaisquer bens, dos arrestados, até decisão final da dita Corte.

Os documentos de fls. 10 a 14, destes autos, apoiam a decisão preliminar do Egrégio Tribunal, decretada pelo telegrama de seu digno Presidente, transcrito s fls. 18.

A comunicação para que fosse suspensa qualquer venda dos bens arrestados, chegou a Santarém a 27-6-1960, e mesmo assim, com flagrante desatenção e desrespeito à decisão preliminar do Egrégio Tribunal, o arrestante procedeu à venda de grande parte do gado arrestado, conforme faz certo a comunicação do arrestante, fls. 18 verso, de que "em razão de autorizado pelo pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1a. Vara desta Comarca, que agiu de acórdão com a lei (art. 704, do Código de Processo Civil); efetuou a venda do mencionado gado, com incalculáveis prejuízos para si, conforme comprovará em oportuno tempore" (10. de agosto de 1960).

Intimado o arrestante da decisão do Egrégio Tribunal que mandou sustar quaisquer vendas dos bens arrestados, deveria suspender os negócios com os referidos bens, e promover o término do processo preventivo, afim de ser proposta a ação executiva dentro do prazo de trinta dias, contado da data da efetivação da medida, sob pena de perder esta a eficácia "e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução" (artigo 677 do Código de Processo Civil), servindo os autos como documento base da ação, onde o arresto seria convertido em penhora, prosseguindo-se a ação nos seus ulteriores de direito. De Junho a Agosto de 1960, o autor não propôs a ação, não obstante ter tirado proveito do erro do juiz, atendendo a tudo o que requeria. A preocupação do autor arrestante e ora agravado Alvaro Santana não foi prevenir mal maior, e do que consta dos autos, o objetivo foi tomar de assalto os bens do réu e vendê-los, sem mais formalidades e antes que usasse de qualquer recurso.

Ora, se houve um decreto judicial, de arresto, e este foi feito, sem observância do que dispõe o art. 685, do Código de Processo Civil e Comercial, e tendo o Juiz aplicado ao caso o artigo 683 do Código de Processo citado, sem necessidade, porquanto, a maioria dos bens arrestados, era constituída de gado vacum, difícil de ser escondido e de ser transportado, conforme o próprio arrestante declarou, o caso comportava, perfeitamente o disposto no artigo 685, do Código referido, e o arresto ficaria legalizado, depois do que providenciaria para a venda do que fosse necessário. A pressurosa venda, foi o que mais impressionou os julgadores, fazendo crer existir interesses ocultos.

III — O arrestante opôs-se à aceitação do recurso ora provido, alegando que "esse prazo só se inicia depois do despacho definitivo que julga e encerra a ação acessória ou preventiva". Cita o acórdão do Recurso Extraordinário n. 21.040, do Supremo Tribunal Federal, do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. E' de se notar que esse acórdão foi prolatado em processo que seguiu os trâmites reguladores, e não como no presente, processo originariamente nulo. Se o despacho inicial produziu efeitos jurídicos ao autor, certamente que também ao réu. Se o autor não esperou o término do processo para se locupletar com os resultados das vendas, é lógico que o réu deveria, como fez, procurar uma tábua de salvação, que foi o Tribunal de Justiça, amparando-o em ocasião de desespéro.

O despacho definitivo no caso dos autos e desde que nada mais foi feito no dito processo senão a expedição de mandados de arresto e requerimento de venda, é o da inicial". — D. A., como requer. Expeça-se o mandado requerido". Portanto, este des-

pacho é que se origina o recurso.

Se assim não fosse ficaria o réu à mercê do autor que depois de ficar com os bens arrestados, à sua disposição, tripudiaria sobre o seu contendor, e somente quando lhe aprouvesse, terminaria com o processo do arresto, com grande prejuízo para a parte contrária.

Por todos os motivos expostos, não havia outra solução ao caso presente, senão fulminar de nulo ab-initio o processo do arresto, que deu causa ao presente agravo de instrumento, pois, omitiu os preceitos legais, não somente por culpa do Juiz, e sim do arrestante que deveria pedir o cumprimento da lei.

Custas e demais despesas judiciais, pelo agravado Alvaro Santana.

Belém, 20 de fevereiro de 1961. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Mauricio Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de abril de 1961. — (a) Luís Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 177
Recurso Penal ex-officio da Capital

Recorrentes — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e a Justiça Pública.

Recorridos — Ilmar Ribeiro Conceição e Domingas de Almeida Amorim.

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA — Não pode o Juiz da pronúncia reconhecer a legítima defesa, quando a mesma não se encontra plenamente provada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são recorrentes: o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e a Justiça Pública; e, recorridos: Ilmar Ribeiro Conceição e Domingas de Almeida Amorim.

O dr. 4o. Promotor Público da Comarca da Capital denunciou de Ilmar Ribeiro Conceição e Domingas de Almeida Amorim, ambos brasileiros e menores, aquele de 19 anos de idade e esta de 18 anos de idade, como incurso nas penas do art. 121, parte geral, combinado com o art. 25, tudc do Código Penal, como co-autores do crime de homicídio praticado na pessoa de Ildeonso Moraes da Costa, fato ocorrido no dia 25 de janeiro de 1958, em frente à residência de uma mundana de apelido "Santa", no bairro da Pedreira, onde se realizava uma festa dançante.

Historiando o fato diz a denúncia "que os acusados, às primeiras horas da noite de 25 de janeiro do ano referido, juntos se encaminharam para um dançar, como sempre faziam aos sábados, que era levado a efeito na casa da mulher conhecida por Alice, no bairro da Pedreira, lugar que se demoraram durante algum tempo, amesandados, até que, desavindos o marinheiro e a referida Alice, aplicou aquéle violenta bofetada nesta, e, em seguida, retirou-se com sua companheira e amante, o que se deu depois da intervenção de terceiros, inclusive um guarda-civil que ali se encontrava de serviço, a quem o turbulento indivíduo exibiu uma carteira de identidade e se declarou militar. Daí rumaram com destino a uma outra gafeira, no mesmo bairro, desta feita na casa da mundana que atende por "Santa. No momento em que procuravam ingressar no recinto da festa, eis que o acusado Alice, que assistiam, aglomeradas do lado de fóra, deu de encontro em um rapaz que por sua vez extranhou e reclamou o gesto do acusado. Desaforado e valentão o militar lhe respondeu "Meu caso é brigar com você". E,

logo a seguir, investiu contra o citado rapaz e outros que com o mesmo se encontravam, lutando e rolando pelo chão. A certa altura, porém, o denunciado abandonou a luta e, aproximando-se de Domingas Amorim, a sua amante, das mãos desta recebeu um canivete, com cuja arma avançou novamente contra aqueles, justamente quando tudo parecia serenado, até que desferiu um golpe que foi atingido por Idelfonso Moraes da Costa, ferindo-o mortalmente na região servical, seccionando-lhe a artéria carótida.

Recebida a denúncia, instruída do inquérito policial, foram os denunciados interrogados, apresentando defesa prévia e arrolando testemunhas através dos curadores que lhe foram dados. Na instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo as demais dispensadas. Nas razões finais, o Ministério Público concluiu, pedindo a pronúncia dos acusados, enquanto que os curadores a absolvição. Concluídos os autos, o dr. Juiz, pelo despacho de fls. 90, reconhecendo em favor dos réus a excludente da legítima defesa, os absolveu, recorrendo de ofício. O dr. Promotor Público também ofereceu o recurso de fls. que foi contrarrazoado pela defesa. Nesta Instância, o dr. Procurador Geral do Estado opinou pela reforma do despacho recorrido e consequente pronúncia dos acusados.

O dr. Juiz a quo reconheceu em favor dos réus a excludente da legítima defesa e, por isso, os absolveu com base no art. 21 do Código Penal, combinado com o art. 411 do Código de Processo Penal.

O dr. Procurador Geral do Estado no parecer de flz. diz: "A absolvição sob o fundamento da legítima defesa própria não se apresenta estreme de dúvida para poder merecer aceitação do Tribunal do Júri". E prossegue, concluindo, afinal, pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

Do exame dos autos concluiu-se do mesmo modo que o ilustre Chefe do M. P., isto é, a excludente invocada e aceita pelo dr. Juiz não se apresenta esboçada de dúvida. Em primeiro plano, do inquérito policial verifica-se que, das sete testemunhas oculares do delito, apenas duas positivamente a agressão, em grupo, sofrida pelo réu Iimar. As demais, inclusivé a sua companheira, também denunciada como co-autora, dão outra versão ao fato. Esta declara às fls. 6: "que após o incidente havido na segunda festa já quando os ânimos estavam serenados, Iimar lhe pediu o canivete, assim se expressando: "me dá o meu canivete", que obedecendo ao mesmo retirou do bolso do vestido o canivete entregando ao seu companheiro; que afastou-se do local onde estava a declarante seguindo em direção ao rapaz com quem brigava e que calmamente se afastava; que momento após voltou seu amásio empunhando o canivete de lâmina aberta e ao aproximar-se da respondente convidou-a a retirar-se presurosamente e no caminho lhe declarou: "eu furei um rapaz", etc. As testemunhas de fls. 10 e 11 prestaram depoimento mais ou menos semelhantes àquele. A de fls. 7 diz: "que havia uma confusão entre alguns rapazes; que parando à distância ficou observando, quando viu que um dos rapazes que se encontrava discutindo levantou o braço vibrando uma arma branca na mão desferiu um golpe sob um dos outros". A testemunha de fls. 5 afirma o seguinte: "que, ao passar por esse grupo um dos desconhecidos bateu com o braço no declarante que reclamou a sua

atitude, recebendo como resposta uma bofetada; que, quando o declarante se aprestava para enfrentar a luta foi obstado por um desconhecido, quando então Idelfonso intrometeu-se procurando serenar os ânimos; que, nessa ocasião o declarante ouviu um grito dado por Idelfonso que disse "me furaste miserável", etc." Essas cinco testemunhas contradizem as outras, as de fls. 21 e 28, que declararam que o réu agido em legítima defesa pessoal, quando agredido por um grupo de rapazes vibrara a esmo, para o canivete que fora dado por sua companheira, Domingas, para defender-se. Vale salientar que as cinco testemunhas, inclusivé a segunda acusada, depuseram logo após o dia em que se deu o crime. Ao passo que o réu Iimar no sexto dia, quando já acompanhado de advogado; e, as duas últimas testemunhas, que compareceram ao depoimento deste, quinze e vinte e um dias após.

O dr. Juiz a amásia do réu, já nessa altura também acusada, não mais descreveu a cena criminosa como o fez na polícia. Isto, sumariamente que, na ocasião em que a vítima brigava com o réu Iimar, ela deu-lhe um canivete para o mesmo defender-se. Não se usou o grupo de pessoas: "a vítima brigava com o réu". Também as testemunhas Benedita Lopes e Ana Malcher não mais confirmaram os depoimentos prestados no inquérito policial. Uma, porque estando distante do local da briga, não podia precisar e só no dia seguinte é que veio a saber que a vítima havia falecido, bem assim, que a mulher Domingas de Almeida Amorim no momento da briga teria entregue ao seu companheiro Iimar Ribeiro um canivete que tinha consigo. Outra, porque só viu Domingas entregar o canivete ao réu, retirando-se em seguida. Essas testemunhas evidentemente fugiram a verdade, com a circunstância de terem sido elas as companheiras de testa dos acusados.

A testemunha de fls. 55, tida como suspeita pelo dr. Juiz porque era amiga da vítima e com quem teria o réu iniciado a briga, confirmou mais ou menos o que disse na Polícia contra o réu. A de nome João Ferreira dos Santos que, afastado, assistiu o crime, não foi arrolada na denúncia e, por isso, não ouvida no sumário. Restam somente as duas testemunhas em cujos depoimentos se fundamentou o despacho recorrido, as de nome Nilton Teixeira de Souza (fls. 46) e Fernando dos Santos Souza (fls. 55). Estas mais ou menos confirmam o que disseram antes. Há, entretanto, certas nuances em seus depoimentos, principalmente, o do primeiro, que põem em dúvida a veracidade de suas alegações. Há certa passagem no depoimento de Nilton cheia de incerteza ou de hesitação quando afirma, não como o fez na Polícia categoricamente: "que o denunciado fez todo o possível para livrar-se de seus agressores o que conseguiu depois de lutar com os mesmos e desvencilhado deles, a sua amante, segundo ouviu dizer, a mulher que o acompanhava deu-lhe uma arma e com ela deu diversos golpes no ar, saindo nesse momento a vítima ferida; que no momento ouviu a mulher dizer: "Toma o canivete". Posteriormente, quando estava respondendo às perguntas do advogado do réu, a testemunha declara: "que viu quando a companheira do réu entregou-lhe a arma dizendo: "toma o canivete". Como se vê, a princípio

Nilton diz que, segundo ouviu dizer, a mulher que acompanhava o réu deu-lhe uma arma e este com ela deu diversos golpes no ar, etc., para depois afirmar que ouviu a mulher dizer "toma o canivete" e, por último "toma o canivete". Há, assim, perfeita contradição ou, pelo menos, insegurança, pois, ora a testemunha declara que, segundo ouviu dizer, a mulher teria dado o canivete para o réu defender-se, ora viu quando a mulher entregou a arma: "toma o canivete".

Cotejando-se os depoimentos prestados no inquérito policial e os de formação de culpa, forçosamente não se pode admitir como prova, sem sombra de dúvida, a legítima defesa reconhecida pelo dr. Juiz prolator do despacho recorrido e que, por sinal, não foi o que presidiu a instrução criminal. Esta circunstância é de grande importância porque não teve aquele magistrado a oportunidade de avaliar o grau de sinceridade dessas testemunhas, abanando como fez os depoimentos das demais, para assim, com perfeita lucidação e jurisdição, poder abstrair o julgamento do caso, em exame, do órgão competente.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime dar provimento ao recurso para, reformado o despacho recorrido, julgar procedente a denúncia e, em consequência, declarar os réus incurso no art. 121, parte geral, do Código Penal.

Custas, na forma da lei. Belém, 27 de março de 1961. (a.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretario.

ACÓRDÃO N. 178
Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Caetano Castro Magalhães.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Não pôde alegar legítima defesa o homicida que ataca de tocaia e à mão armada a vítima, além do mais protegido pela escuridão da noite e em lugar êrmo, para assim de surpresa e traçoieramente poder desferir-lhe com segurança o golpe mortal, sem qualquer possibilidade de defesa, portanto, para a mesma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública, e como apelado, Caetano Castro de Magalhães.

Adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório figurante de fls. 171 a 172, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador do Recurso de Apelação interposto.

Não pôde de forma alguma subsistir a decisão apelada, por abertamente contrária à prova dos autos, senão vejamos.

A prática criminosa imputada ao réu Caetano Castro de Magalhães e de que resultara a morte

do infeliz Agostinho de Oliveira Viégas, se deu tal como a relata a denúncia de fls. 2, como estão a atestar exuberantemente os depoimentos das testemunhas de vista, quais sejam as de nomes: Julia Lameira Viégas, esta esposa, e Almir Bastos da Costa e Ivana Lameira da Costa, seus afilhados, que conjuntamente com os menores Waldemarina, também afilhada da vítima, e Claudionor, seu filho, num mixto de estarrecimento e de horror assistiram ao perpetrado e rápido desenrolar da brutal cena criminosa, sem que nenhuma reação pudesse oferecer à ação homicida do criminoso, por ameaças de surpresa como foram, a vez que o réu atacara de tocaia a vítima e protegido pela escuridão da noite, além de em lugar êrmo; e mesmo porque nenhuma dessas testemunhas, que por sinal eram as pessoas que acompanhavam dita vítima, atitude alguma de combate à fúria agressiva armada e sanguinária do réu seriam capazes de opôr, dadas as condições de se tratar de uma mulher de idade avançada, como é a da vítima, bem como de uma moça de apenas 20 anos de idade, e de um rapaz que somente 18 anos contava, além dos dois outros também menores, impuberes, aliás, justamente as cinco pessoas que acompanhavam referida vítima.

E conquanto essas testemunhas tenham sido vinculadas à vítima, uma por laços de matrimônio, como sua esposa, e as duas outras, dentre as que foram ouvidas no processo, isto é, Almir Bastos da Costa e Ivana Lameira da Costa, espiritualmente, como seus afilhados; que eram, os seus respectivos depoimentos são perfeitamente contestes, no que exprimem acerca de como se teria verificado a prática criminosa atribuída única e exclusivamente ao réu Caetano Castro Magalhães (vide ditos depoimentos, às fls. 47, 67 e 50). E como bem acentua o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em o seu douto parecer de fls. 170, os dizeres de tais testemunhas encontram ressonância nas declarações do laudo do exame necroscópico de fls. 13 e no documento de fls. 62.

De forma que atentando-se para o modo como se teria, na verdade, verificado a prática criminosa, de que é apontado, como único e exclusivo responsável nestes autos, o réu Caetano Castro de Magalhães, não é possível conceber-se a aberrante e absurda hipótese, de que houvesse ele praticado o ferimento de que resultou a morte da vítima, no exercício regular e normal da legítima defesa própria, por isso que, como vezes muitas tem decidido a jurisprudência firmada pelos Tribunais do país, não pôde alegar legítima defesa o réu que fere mortalmente a vítima de surpresa, atacando-o de tocaia ou agindo de emboscada, mormente quando após proceder dessa forma ignobil, traçoiera e covarde, fuge precipitado para não ser preso em flagrante delito, como ocorreu no caso dos presentes autos.

Basta a circunstância de haver o crime ocorrido em ocasião em que a vítima se fazia acompanhar de sua esposa, três afilhados e um filho menor impubere, bem como impubere era um dos afilhados, de vez que os dois outros eram puberes, todos vindos de regresso de uma reunião festiva íntima em casa de um irmão da vítima, para se não poder jamais admitir ou conceber a ideia, de que ela viesse ou estivesse na

predispção da agredir quem quer que fosse, como também não esperava ser inopinada, cruel e barbaramente agredido e esfaqueado mortalmente, como o foi, principalmente por um parente seu, o réu Caetano Castro de Magalhães, a quem sempre protegeu e até com emprego favoreceu.

É provado como está, nestes autos, sem qualquer sombra de dúvida, que o réu atacou a vítima pelas costas, de tocaia, a quem procurou logo atingir com uma facada mortal, como pois admitir-se poder militar em seu favor a excludente da legítima defesa?

Seria então admitir-se o absurdo e contrariar assim a sabida lição que está contida nos fundamentos dos arestos que abaixo vão transcritos, através de suas respectivas ementas:

É de não ser reconhecida a legítima defesa quando o réu, agindo traçoiramente, retira a vítima qualquer possibilidade de se defender. (Revista Forense, vol. LXXX, pag. 187). Não pode alegar legítima defesa o homicida que feriu a sua vítima pelas costas. Esta circunstância prova contra a alegação da justificativa. (S. T. Fed. Ac. de 14 de janeiro de 1920, citado por Jorge Severiano, em o seu Código Penal, vol. 1, a pag. 237).

A vista do exposto: Acórdam os Senhores Juizes componentes da 2ª. Câmara Penal do Fórum Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Juri da Comarca desta Capital, afim de que o réu, Caetano Castro de Magalhães venha a ser submetido a novo julgamento, na forma da lei, por ter sido a decisão anulada proferida contra, as provas dos autos.

Custas na forma da lei. Belém, 3 de março de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 178

Apelação Cível de Soure
Apelante: — Raimundo Guedes Craveiro.

Apelada: — Dilarimar Lima dos Santos, como representante legal de sua filha Maria Graciete Lima dos Santos.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — I — O prazo para a interposição da apelação conta-se do dia da intimação da sentença, quando esta não é publicada em audiência. II — Anula-se o processo, quando ocorre a substituição do rito ordinário obrigatório por um outro de natureza especial e não aplicável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Soure, em que é apelante, Raimundo Guedes Craveiro; e apelada, Dilarimar Lima dos Santos, como representante legal de sua filha Graciete Lima dos Santos, pela Assistência Judiciária.

Dilarimar Lima dos Santos, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Cidade de Soure, à 4ª. rua, n. 898, na qualidade de mãe e representante legal da menor impúbere Maria Graciete Lima dos Santos, e por intermédio da Assistência Judiciária, propôs perante o dr. Juiz de Direito da Comarca ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de alimentos contra Raimundo Guedes Craveiro para haver dele o necessário sustento e reconhecimento da filiação da aludida menor.

Na inicial alega a autora que viveu em concubinato com o réu

de setembro de 1957 a fevereiro de 1959, quando foi por ele abandonada. Na constância desse concubinato a suplicante, que sempre viveu exclusivamente para seu companheiro como se casados fossem, deu a luz a uma filha, que tomou o nome de Maria Graciete Lima dos Santos, nascida no dia 19 de setembro de 1958. Diz mais, que entre ela suplicante e o suplicado, não havia qualquer impedimento que lhes tornasse impossível o casamento civil, sendo ambos solteiros.

Citado, o réu não contestou o pedido, pelo que o dr. Juiz a quo proferiu sentença, julgando procedente a ação e fixando em Cr\$ 400,00 a pensão alimentícia. Inconformado, o réu apelou, arguindo a nulidade do processo, uma vez que foi subtraída à ação o rito ordinário obrigatório previsto pelo Código de Processo Civil. Contrarrazoando, levantou a apelação a preliminar de não se conhecer da apelação porque, segundo alega, teria sido interposta fora do prazo da lei. Nesta Instância, o dr. Procurador Geral do Estado foi pelo acolhimento da preliminar do apelante, isto é, pela nulidade do processo, e, no mérito, pela reforma da sentença apelada.

A preliminar da intempestividade da apelação suscitada pela apelada, é de ser rejeitada. Como se vê dos autos, a apelação foi manifestada no prazo legal dos 15 dias, a contar, não da data da sentença, como quer a apelada, mas do dia em que foi o réu intimado à vista de não ter sido aquela publicada. Este requisito, essencial para a contagem do prazo, mesmo para o caso de réu revel, não foi observado, pelo que não tem aplicação a hipótese o disposto no art. 34 do Código de Processo Civil, segunda parte: "contra ele correrão os demais prazos, independentemente de intimação ou notificação".

O princípio geral estabelecido pelo art. 8122 do Código citado, é que o prazo para o recurso se conta do dia em que a sentença foi publicada em audiência, isto é, do dia em que o Juiz a lá e manda registrar no livro próprio de audiência. Quando isso não ocorre, porém, o mesmo art. manda observar o disposto no art. 282, que dispõe: "salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão conforme o caso, da citação, notificação ou intimação (art. 168 e seus parágrafos)". Ora, não há nos autos nenhuma certidão pela qual se verifique que a sentença foi publicada ou lida em audiência. Há, apenas, o termo de intimação do réu, lavrado 12 dias antes da interposição da apelação.

A preliminar de nulidade do processo por preterição de ato essencial à sua validade é de todo procedente. Não havia, por que o dr. Juiz, aceitando as pretensões da autora, substituir o rito ordinário obrigatório de ação pronosta por um outro de caráter especial e com base em um dispositivo não aplicável à espécie dos autos. A autora fundamentou e presente ação de paternidade cumulada com petição de alimentos, nos arts. 316, inciso I do Código Civil e 312, inciso XII, do Código de Processo Civil, este último dispositivo regula a marcha da ação especial denominada cominatória para prestação de fato atribuível, em geral, a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo, e a ação cujo fundamento jurídico, diz Plácido Silva (comentários, 4ª. ed. vol. 2, pag. 304) apóia-se na existência de um direito incontestado, pelo qual se pode exigir do titular passivo (devedor) o cumprimento da respectiva obrigação, seja de dar, fazer ou não fazer. Ora, no caso dos autos, o direito da autora não se apresenta certo e incontestado. Há, em verdade, em seu fa-

vor, apenas, uma expectativa de direito. O fato ou a paternidade por ela alegada e geradora de seu direito depende de comprovação. Da investigação que se fez na instrução do feito, onde se facultou ao réu ampla defesa. Não podia, pois, a ação ter o rito acolhido pelo Juiz, sem o despacho saneador e a designação de dia para a audiência de instrução e julgamento.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime preliminarmente anular o processo a partir de fl. 9 inclusive. Custas, na forma da lei. Belém, 13 de março de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 180

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara.

Recorrido: — Carlos Alberto Cavalcante.

Relator: — Des. Mauricio Pinto.

Ementa: — O Tribunal de Justiça é competente para julgar os Habeas-corpus de naves que estiverem presos de Ordem, do Secretário de Segurança Pública; ordem direta e de preferência escrita. É diferente da comum "à Disposição" do Dr. Chefe de Polícia, que na maioria das vezes nem sabe da prisão do cidadão.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus, em que é impetrante, Jaime Martires Neves em favor de Carlos Alberto Cavalcante, etc...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio de Habeas-corpus, por estar a decisão recorrida de acordo com a doutrina, a lei e a Jurisprudência.

O paciente Carlos Alberto Cavalcante fora preso para averiguações sobre furto, e pelo Delegado de Investigações e Capturas, e passou quatro dias recolhido ao Pátio da Capital, sem culpa formada e sem nota de culpa. Illegala sua prisão, merecendo, pois, o Habeas-Corpus.

Custas na forma da lei. Belém, 3 de abril de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Mauricio Pinto, Relator.

ACÓRDÃO N. 181

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara.

Recorrido: — Cipriano Barros da Silva.

Relator: — Des. Aluizio Leal.

Ementa: — Nega-se provimento ao recurso de Habeas-corpus quando o despacho concedeu reconhecendo o justo recibo do paciente.

O advogado José de Ribamar Alvim Soares impetrou perante o Dr. Juiz de Direito da Vara Penal da Capital, uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de Cipriano Barros da Silva que se achava ameaçado pelo 2o. Delegado de Polícia da Capital, de ser recolhido ao xadrez daquela Secretaria de Segurança. Solicitadas informações este respondeu que o

paciente estava apenas intimado a fim de prestar depoimento em um inquérito policial. A Promotoria Pública opinou no processo pela denegação da medida. O Dr. Juiz de Direito entretanto, em despacho fundamentado concluiu pelo justo recibo do paciente em face da afirmativa da autoridade que não foi feita, de que o paciente não estava ameaçado de prisão. Ademais a concessão do salvo conduto em tais circunstâncias não prejudica a atuação da autoridade policial que pode obter do paciente as declarações necessárias estando este em estado de tranquilidade decorrente da sua garantia legal. Assim,

Acórdam os membros da primeira Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Registre-se. Belém, 24 de abril de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 182

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Breves

Requerente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Manoel Capucho Batista Soares.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus" preventivo da Comarca de Breves, em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; é, recorrido, Manoel Capucho Batista Soares.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime negar provimento ao recurso, à Vista do comprovado constrangimento ilegal de que se queixa o paciente.

Custas "ex-lege". Belém, 23 de janeiro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Oswaldo Fojucan Tavares, Relator.

ACÓRDÃO N. 183

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara.

Recorrido — Francisco de Assis Porto Leal.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Confirma-se a decisão, quando evidenciada a ilegalidade da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara; e, recorrido, Francisco de Assis Porto Leal.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, à vista do silêncio comprometedor da autoridade policial aos fatos alegados pela impetrante da prisão ilegal do recorrido.

Custas "ex-lege". Belém, 6 de fevereiro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Oswaldo Fojucan Tavares, Relator.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SABADO, 6 DE MAIO DE 1961

NUM. 2.180

ANO VII

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7796
Pedido de Registro n. 913
Processo 443 61
Registro do Diretório Regional.

Requerente — Partido de Representação Popular.
Vistos, etc.
O Partido de Representação Popular, Secção do Pará, através do seu Presidente, requereu a este Tribunal o registro do seu Diretório Regional, eleito em convenção realizada a 11 de janeiro de 1961 e assim constituído:

Presidente — Dr. José Chaves Muller, médico.

Vice-Presidente — Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena, advogado e professor.

Vice-Presidente — Professor Francisco Melo Assunção, funcionário público federal.

1. Secretário — Sizenando Rodrigues de Campos, funcionário público federal.

2. Secretário — Geraldo Leite de Moraes, funcionário Autárquico.
Consultor Jurídico — Dr. Werther Benedito Coelho, advogado.

MEMBROS:

Dr. Jucimar Chaves Brígido, agrônomo; Francisco de Assis Evangelista, industrial; João Rolla Aguiar, comerciante; Dr. Ramiro da Cunha Coutinho, agrônomo; Arlindo da Costa Guimarães, arquiteto; Gervásio Bahia Águila, militar da res. remunerada; Francisco Reis Coutinho, comerciante; José da Silva Castro, jornalista; José Antonio da Silva, funcionário federal aposentado; Boanerges Martinho da Rocha, comerciante; Raimundo Melquiades de Souza Auzier, comerciante; José Maria Varella Pereira, estudante; Walquirio Dias Viana, bancário e estudante; Reginaldo Emilio Varella de Moraes, comerciante e Lucy Marques Ferreira, estudante.

e que foi homologado pelo Diretório Nacional do Partido, em reunião realizada no dia 8 de fevereiro de 1961, conforme notícia da cópia autêntica da respectiva (fls. 4/5).

Funcionando nos autos, o ilustrado órgão do Ministério Público, nada opôs ao registro, preenchidos que foram as exigências legais e estatutárias. (fls. 7v).

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, ordenar o registro do Diretório Regional do Partido de Representação Popular, nos termos do pedido formulado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Registre-se, publique-se e comunique-se.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de abril de 1961.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, P. Oswaldo Pojucan Tavares — Relator.
Washington C. Carvalho Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna Célio Melo

Fui presente: — Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7777
Recurso n. 1793
(Proc. 377-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Paulo Amaral, indeferido pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Paulo Amaral, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Paulo Amaral.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 22 de abril de 1961.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, P. Célio Melo — Relator.
Oswaldo Pojucan Tavares Washington C. Carvalho Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna

Fui presente: — Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7781
Recurso n. 1777
(Processo 351-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Nazi Alves Dias,

indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Nazi Alves Dias, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Nazi Alves Dias.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 27 de abril de 1961.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, P. Oswaldo Pojucan Tavares — Relator.
Washington C. Carvalho Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna Célio Melo

Fui presente: — Otávio Melo, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7782
Recurso n. 1792
(Processo 376-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Ozana Lourenço de Souza, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Ozana Lourenço de Souza, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 10, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhan-

tes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Ozana Lourenço de Souza.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 27 de abril de 1961.

(aa.) Aluizio da Silva Leal, P. Raymundo Martins Vianna — Relator.
Oswaldo Pojucan Tavares Olavo Guimarães Nunes, Washington C. Carvalho Célio Melo

Fui presente: — Otávio Melo, Procurador Regional.

Of. 382/61 — Circ.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que este T.R., pelo Acórdão n. 7776 de 22 do corrente, deferindo o pedido formulado, ordenou o registro do seguinte Diretório Regional do Partido de Representação Popular.

Presidente — José Chaves Muller, médico.

Vice-Presidente — Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena, advogado e professor.

Vice-Presidente — Francisco Melo Assunção, professor e func. publ. federal.

1. Secretário — Sizenando Rodrigues de Campos, func. publ. federal.

2. Secretário — Geraldo Leite de Moraes, func. autárquico.

Consultor Jurídico — Dr. Werther Benedito Coelho, advogado.

Membros — Dr. Jucimar Chaves Brígido, agrônomo; Francisco de Assis Evangelista, industrial; João Rolla Aguiar, comerciante; Dr. Ramiro da Cunha Coutinho, agrônomo; Arlindo da Costa Guimarães, arquiteto; Gervásio Bahia Águila, militar da reserva remunerada; Francisco Reis Coutinho, comerciante; José da Silva Castro, jornalista; José Antonio da Silva, funcionário federal aposentado; Boanerges Martinho da Rocha, comerciante; Raimundo Melquiades de Souza Auzier, comerciante; José Maria Varella Pereira, estudante; Walquirio Dias Viana, bancário e estudante; Reginaldo Emilio Varella de Moraes, comerciante e Lucy Marques Ferreira, estudante.

Aproveito o ensejo para renovar

a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

VISTA

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista contra o Acórdão n. 7755, de 8 de abril de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Pedro Inácio de Oliveira, que fôra indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Belém Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional do Pará, em 29 de abril de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA PEDIDOS DE 2as. VIAS DE TÍTULOS

Edital com o prazo de cinco dias
O Dr. Edgar Machado de Mendonça, juiz eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faço saber a quem interessar possa que os eleitores abaixo discriminados, comunicaram a este Juízo o extravio de seus títulos e solicitaram na forma do art. 16 da Resolução n. 2550 de 25 de julho de 1955, do Superior Tribunal Eleitoral as segundas vias dos mesmos:

Lucimar Pimentel Amorim, portador do título n. 441, residente à Trav. 2a. Queluz n. 281, bairro de Canudos.

Elza da Silva Nogueira, portador do título n. 2.925, residente à Pass. Transviária n. 2, bairro do marco.

Rosalina Paixão Corrêa, portador do título n. 6.168, residente à Rua Barão de Mamoré n. 9, bairro covões de S. Braz.

Raimundo Nonato, portador do título n. 18.019, residente à Vila Rosa n. 8, bairro do marco.

Benedita de Sousa Ferreira, portador do título n. 21.446, residente à Trav. 1a. de Queluz n. 13, bairro de Canudos.

Raimundo Nonato da Silveira, portador do título n. 320, residente à Trav. Castelo Branco n. 1.104, bairro do Guamá.

Raimundo Rodrigues Santos, portador do título n., residente à Rua da Pedreirinha n. 260, bairro do Guamá.

Yolanda Leal Cardias, portadora do título n. 2.690, residente à Rua S. Miguel n. 96, bairro do Guamá.

Oswaldo Romaria Vidigal, portador do título n. 27.183, residente à Pass. S. Miguel n. 24, bairro do Guamá.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão o datilografei. --- (a) Dr. Edgar Machado de Mendonça, juiz eleitoral da 29a. Zona.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Elizeu de Souza Rodrigues e Evaldo Torres Leão, portadores dos títulos números 62.815 da 3a. Zona de São Paulo e 144 da 2a. Zona de Macapá, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

PEDIDO DE 2a. VIA DE TÍTULOS

Edital com o prazo de cinco dias
O Dr. Edgar Machado de Mendonça, juiz Eleitoral da 29a.

Zosa, da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

Faço saber a quem interessar possa que os eleitores abaixo discriminados, comunicaram a este Juízo o extravio de seus títulos e solicitaram na forma do art. 16 da Resolução n. 2.550 de 25 de julho de 1955, do Superior Tribunal Eleitoral as segundas vias dos mesmos:

Nestor Carlos da Camará, portador do título n. 12.231, residente à Rua Paes e Souza n. 17, Guamá.

Maria José de Carvalho Alves, portadora do título n. 2.857, residente à Trav. 14 de abril de abril n. 1.403.

Raimundo de Souza Gonçalves, portador do título n., 29.139, residente à Rua Dr. Américo Santa Rosa n. 342, Canudos.

João Samico, portador do título n. 27.456, residente à Trav. Enéas Carvalho n. 1676, Ipororó.

Elias dos Santos Hausseier, portador do título n. 26232, residente à Rua Mundurucus n. 3.597.

João Casemiro de Souza, portador do título n. 10.075, residente à Trav. João Balbi n. 1.009.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955, que será publicada pela imprensa e afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão, o datilografei. --- Dr. Edgar Machado de Mendonça, juiz eleitoral da 29a. Zona.

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do meríssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa que os eleitores Manoel Omar de Salles Rastos, Eurico dos Santos Brito, Manoel Corrêa Souza, Anacleto Rodrigues Madeira, Maria Magdaena Contente, Jandira Magno de Araujo, Maria de Nazaré Ratos Pena, Antonio Juracy de Brito, Anizio Costa, Sidraque Pereira, Luiz Fernandes Caniceira, Rezende Matias Monteiro, Zilda Martins e Lauro dos Santos Dias, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2as. vias dos mesmos nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos vinte e nove dias de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Elizeu de Souza Rodrigues e Evaldo Torres Leão, portadores dos títulos números 62.815 da 3a. Zona de São Paulo e 144 da 2a. Zona de Macapá, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Elizeu de Souza Rodrigues e Evaldo Torres Leão, portadores dos títulos números 62.815 da 3a. Zona de São Paulo e 144 da 2a. Zona de Macapá, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Elizeu de Souza Rodrigues e Evaldo Torres Leão, portadores dos títulos números 62.815 da 3a. Zona de São Paulo e 144 da 2a. Zona de Macapá, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Elizeu de Souza Rodrigues e Evaldo Torres Leão, portadores dos títulos números 62.815 da 3a. Zona de São Paulo e 144 da 2a. Zona de Macapá, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL Edital n. 40

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Iolanda da Silva Mathias, portadora do título n. 2.209, requereu retificação de nome o estado civil, em virtude de ter contraído matrimônio, e também, retificação de profissão. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961). --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 41

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Nestor Marques de Souza, portador do título n. 1.470, inscrito na 30a. Zona de Rujatú-Pará, filho de Joaquim Francisco de Souza e Maria Marques de Souza, residente à Trav. Angustura n. 296, bairro da Pedreira, pediu transferência para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 42

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que João Batista de Oliveira, portador do título n. 11.697, inscrito na 29a. Zona de Belém-Pará, filho de João Juscelino Oliveira e Antonio Rosa Oliveira, residente à Av. Senador Lemos n. 1.654, Sacramento, pediu transferência, para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 43

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco da Cruz, portador do título n. 5, inscrito na 5a. Zona de Igarapé-Açu --- Pará, filho de Antonio Sebastião da Cruz e Mácia Joaquina da Cruz, residente à Trav. Cruz n. 1.029, corredeu transferência, para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo

legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 44

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco da Cruz, portador do título n. 5, inscrito na 5a. Zona de Igarapé-Açu --- Pará, filho de Antonio Sebastião da Cruz e Mácia Joaquina da Cruz, residente à Trav. Cruz n. 1.029, corredeu transferência, para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo

legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 45

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco da Cruz, portador do título n. 5, inscrito na 5a. Zona de Igarapé-Açu --- Pará, filho de Antonio Sebastião da Cruz e Mácia Joaquina da Cruz, residente à Trav. Cruz n. 1.029, corredeu transferência, para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo

legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

Edital n. 46

O Doutor José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco da Cruz, portador do título n. 5, inscrito na 5a. Zona de Igarapé-Açu --- Pará, filho de Antonio Sebastião da Cruz e Mácia Joaquina da Cruz, residente à Trav. Cruz n. 1.029, corredeu transferência, para esta 28a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo

legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um. --- (aa) Aloysio de Barros Coutinho, escrivão eleitoral. Dr. José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

JUIZO ELEITORAL DA 1a. ZONA

Edital n. 47

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, deu entrada no Juízo Eleitoral da Primeira Zona, o seguinte pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido Democrata Cristão: --- Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral desta Capital. "O Partido Democrata Cristão, pelo Presidente de seu Diretório Municipal de Belém e Delegado Especial, ao fim desta assinado no cumprimento de exigências legais e tendo em vista a resolução de seus associados, tanto por intermédio do Diretório Municipal de Belém, como do Diretório Regional deste Estado escolhendo e aprovando, nos termos dos Estatutos em vigor, o nome do cidadão Maravalho Narciso Belo, brasileiro, casado, oficial da Aeronáutica, domiciliado e residente nesta cidade, eleitor possuidor do Título n. 20.278, nascido a oito (8) de setembro de 1917, para concorrer, como candidato, ao pleito de Prefeito Municipal de Belém cujas eleições se realizarão no dia 24 de setembro próximo, com o devido respeito. Requer que V. Excia. se digne de ordenar o registro do mencionado candidato, observadas as formalidades legais, para o que junta a esta os documentos necessários, satisfazendo as exigências de Direito. São os termos em que P. Deferrimento. Belém, 27 de abril de 1961. (a) José Mariano de Santos". --- Acompanha o mencionado pedido os seguintes documentos: Delegação para o fim especial de registro, cópias autênticas das Atas que escolheram e homologaram o nome do candidato, duas certidões, título de eleitor do candidato e autorização para o registro. O Exmo. sr. dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, proferiu no pedido de registro de candidatura e documentação o seguinte despacho: "A. Publique-se edital, para conhecimento de terceiros. Em 2/5/61. (a) Roberto Cardoso Freire da Silva, juiz eleitoral.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará aos três dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um (1961). --- (a) Olyntho Toscano, escrivão eleitoral da 1a. Zona.

Edital n. 48

Edital n. 49

Edital n. 50

Edital n. 51

Edital n. 52

Edital n. 53

Edital n. 54

Edital n. 55

Edital n. 56

Edital n. 57

Edital n. 58

Edital n. 59

Edital n. 60

Edital n. 61

Edital n. 62

Edital n. 63

Edital n. 64

Edital n. 65

Edital n. 66

Edital n. 67